

REGULAMENTO (CEE) Nº 48/91 DA COMISSÃO**de 9 de Janeiro de 1991****que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, rela-

tivo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Janeiro de 1991, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	79,34
1006 10 23	81,50
1006 10 25	81,50
1006 10 27	81,50
1006 10 92	79,34
1006 10 94	81,50
1006 10 96	81,50
1006 10 98	81,50
1006 20 11	99,18
1006 20 13	101,87
1006 20 15	101,87
1006 20 17	101,87
1006 20 92	99,18
1006 20 94	101,87
1006 20 96	101,87
1006 20 98	101,87
1006 30 21	126,76
1006 30 23	150,89
1006 30 25	150,89
1006 30 27	150,89
1006 30 42	126,76
1006 30 44	150,89
1006 30 46	150,89
1006 30 48	150,89
1006 30 61	135,00
1006 30 63	161,75
1006 30 65	161,75
1006 30 67	161,75
1006 30 92	135,00
1006 30 94	161,75
1006 30 96	161,75
1006 30 98	161,75
1006 40 00	48,42